



RESOLUÇÃO ATRICON Nº 11/2018

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3220/2018 relacionadas à temática “**Acompanhamento das decisões dos Tribunais de Contas**”.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)**, com base no que dispõe o inciso III do art. 2º do seu Estatuto e

CONSIDERANDO o objetivo estatutário de expedir diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas, bem como orientar e acompanhar a sua implementação (art. 2º, § 3º, III);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos e registrados nos Encontros e Congressos dos Tribunais de Contas, voltados ao aprimoramento da qualidade e da agilidade do controle externo no Brasil;

CONSIDERANDO a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, realizada em 27 de julho de 2018, em São Paulo-SP, que determinou a elaboração e as respectivas temáticas das novas resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes, dentre eles o **acompanhamento das decisões dos Tribunais de Contas**;

CONSIDERANDO a deliberação da direção da Atricon durante o VI Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, em Florianópolis-SC (de 28 a 30 de novembro de 2018), que aprovou as diretrizes de controle externo elaboradas pelas comissões temáticas designadas pela Portaria Atricon nº 17/2018, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3220/2018 relacionadas à temática “**Acompanhamento das Decisões dos Tribunais de Contas**”, integrantes



do Apêndice Único desta Resolução, publicada no endereço eletrônico www.atricon.org.br.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2018.

Conselheiro Fábio Túlio Nogueira Figueiras
Presidente da Atricon



APÊNDICE ÚNICO

Diretrizes de Controle Externo 3220/2018/Atricon

ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTRODUÇÃO

Apresentação

1 A missão constitucional dos Tribunais de Contas alcança várias vertentes de atuação, percorrendo a apreciação de contas de governo, o julgamento de contas de gestão, a apreciação dos atos de pessoal para fins de registro e a realização de fiscalizações, tais como inspeções e auditorias. Some-se a isso outras tantas atribuições conferidas por lei, tendo sempre como fundamento o exercício do controle externo da Administração Pública em prol da boa gestão do erário.

2 O resultado dessa atuação se materializa em decisões que podem assumir conteúdo opinativo, declaratório, saneador ou condenatório e requerem providências para que sejam atendidas por seus destinatários.

3 No caso de contas de governo, o processo resulta na emissão de um parecer prévio enviado ao respectivo órgão legislativo, a quem compete o juízo político da matéria. Em que pese a impossibilidade dos Tribunais de Contas cobrarem a realização de tal julgamento, necessário se faz o controle das decisões que venham a ser expedidas, para fins de informação à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, §5º, da Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

4 Nas matérias sujeitas a julgamento, os Tribunais de Contas, além de declararem a sua regularidade ou irregularidade, podem prescrever desdobramentos, como a fixação de uma providência (determinação), a imputação do dever de restituir valores ao erário, a aplicação de penalidade (multa, inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou declaração de inidoneidade para participação em licitação).

5 Forçoso reconhecer que somente se fará presente o resultado útil desses processos de controle externo se as decisões e suas combinações forem efetivamente cumpridas, o que requer dos Tribunais de Contas uma ação eficiente de acompanhamento.



6 Em relação às decisões condenatórias de que resultem imputação de débito ou multa, o legislador constituinte conferiu expressamente a eficácia de título executivo (art. 71, §3º, da CF), ao viabilizar a sua cobrança diretamente em processo de execução fiscal pelo ente credor. Nessa hipótese, devem os Tribunais de Contas zelar pelo tempestivo atendimento de tal comando, orientando e agindo quanto às providências para o recebimento dos créditos.

Justificativa

7 A atuação dos Tribunais de Contas se materializa em decisões, que se traduzem nos resultados da apreciação das matérias sujeitas à sua competência, regidas sob a sistemática do devido processo legal.

8 O atendimento das decisões dos Tribunais de Contas importa na própria efetividade da sua missão, de modo que, quanto maior a concretização de seus comandos, maior a aptidão para contribuir para a melhoria da gestão pública e mais forte o sentimento coletivo da presença e da autoridade do controle.

Objetivo

9 As diretrizes propõem-se a orientar os Tribunais de Contas no acompanhamento das suas decisões, buscando disseminar referenciais de atuação que possam congregar maior controle, eficácia e efetividade, estimulando o aprimoramento de suas estratégias na área e, em consequência, maior resultado útil do controle externo.

Princípios e fundamentos legais

10 Essas diretrizes estão fundamentadas nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia, probidade, legitimidade, economicidade, supremacia do interesse público, devido processo legal e razoável duração do processo.

11 Serviram de referência para a elaboração dessas diretrizes: Constituição da República; Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público – NBASP; Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores – ISSAI, firmadas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – Intosai.



Conceitos

12 Para os fins dessas diretrizes, consideram-se os seguintes conceitos:

- a) cobrança: procedimento para obtenção, na esfera administrativa, do pagamento do valor fixado em decisão condenatória do Tribunal de Contas, a título de multa ou débito;
- b) débito: valor fixado em decisão condenatória do Tribunal de Contas a ser resarcido ao erário em decorrência de dano;
- c) decisão: resultado da apreciação ou julgamento pelo Tribunal de Contas das matérias sujeitas à sua competência, inclusive quando tenha por objeto a homologação de Termo de Ajustamento de Gestão e fixação de medida cautelar;
- d) determinação: obrigação de fazer ou não fazer imposta em decisão do Tribunal de Contas, com base em norma legal, cujo descumprimento sujeita à responsabilização;
- e) dívida: valor fixado em decisão condenatória do Tribunal de Contas, a título de multa ou débito, e não adimplido pelo responsável;
- f) execução: procedimento para obtenção, por via judicial, do pagamento do valor fixado em decisão condenatória do Tribunal de Contas, a título de multa ou débito;
- g) multa: sanção pecuniária imposta em decisão do Tribunal de Contas;
- h) recomendação: comando de caráter orientativo fixado em decisão do Tribunal de Contas com vistas ao aprimoramento da gestão do jurisdicionado.

DIRETRIZES

13 Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas jurisdições e competências, se comprometem a manter um sistema de acompanhamento de suas decisões, observando, no que couber, as diretrizes descritas a seguir.

14 Acompanhar, por meio do sistema de acompanhamento de suas decisões:

- a) os resultados de julgamento das contas pelo Legislativo, no âmbito de sua competência, levando em consideração os pareceres prévios emitidos;



- b) as determinações aos jurisdicionados oriundas de seus julgados;
- c) as imputações de ressarcimento ao erário e as aplicações de multas;
- d) a fidedignidade da lista de gestores a ser encaminhada à justiça eleitoral;
- e) as decisões que impliquem sanções restritivas de direitos aos jurisdicionados;
- f) a efetividade das medidas cautelares adotadas;
- g) os processos judiciais que tenham por objeto a cobrança de crédito decorrente de suas decisões.

15 Descrever com clareza em suas decisões as imputações, sanções e ações corretivas, apontando os dados necessários para liquidação da dívida, os prazos, todos os responsáveis, inclusive solidários, além da periodicidade na qual devem fornecer informações sobre o andamento das medidas corretivas ou as razões pelas quais elas não foram adotadas.

16 Definir com clareza os processos de trabalho, a competência e as atribuições das unidades responsáveis pelo acompanhamento das decisões.

17 Estabelecer as ações de acompanhamento, que poderão ocorrer:

- a) no próprio processo que gerou a decisão, vinculando o destinatário a comprovar a adoção das medidas impostas por petição nos autos, conforme prazo conferido e sujeito às penalidades cominatórias;
- b) por ocasião de fiscalizações posteriores, definidas em estratégias de atuação que considere o histórico de imputações, sanções e ações corretivas nos critérios de risco, materialidade e relevância para definição do escopo;
- c) mediante procedimento autônomo de monitoramento.

18 Catalogar as suas decisões em sistema informatizado e avaliá-las quanto às características estratégicas, tais como risco, materialidade e relevância, para subsidiar o planejamento das ações de acompanhamento.



19 Manter indicadores que avaliem:

- a) o grau de cumprimento das determinações e recomendações;
- b) os percentuais de recolhimento de débitos e de multas, com suas devidas atualizações;
- c) o impacto quantitativo e qualitativo das ações de acompanhamento, abrangendo os aspectos financeiros e não financeiros;
- d) os resultados de julgamento das contas pelo Legislativo, levando em consideração os pareceres prévios emitidos;
- e) a efetividade da atuação cautelar do Tribunal de Contas;
- f) a adoção das medidas, inclusive judiciais, pelos órgãos e entidades competentes que tenham por objeto a cobrança de crédito decorrente de suas decisões, com vistas à maior efetividade na recuperação dos valores condenatórios.

20 Orientar os jurisdicionados quanto aos procedimentos a serem adotados para o cumprimento das suas decisões.

21 Exercer tempestivamente o acompanhamento das decisões, atendendo aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, de modo a evitar a incidência da prescrição da pretensão executória.

22 Contemplar em seus planos anuais de fiscalização ações de acompanhamento das determinações ainda não implementadas pelos jurisdicionados, a partir de análise de risco.

23 Registrar os resultados dos julgamentos realizados pelos Legislativos em sistema informatizado, atualizado periodicamente.

24 Desenvolver ações de orientação junto aos Legislativos visando promover a celeridade e a conformidade no julgamento dos processos de contas de competência do Parlamento, notadamente no que se refere à motivação.



25 Informar nos relatórios de contas de governo e de contas de gestão subsequentes, elaborados pelo Tribunal de Contas, o estágio de cumprimento das determinações e recomendações anteriores, oriundas das suas decisões.

26 Buscar integração com o Ministério Público visando ao efetivo julgamento, pelos Legislativos, das prestações de contas de sua competência, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

27 Assegurar que o registro nos sistemas informatizados dos débitos e multas contenha informações necessárias para composição do título executivo.

28 Adotar medidas de cobrança administrativa visando ao pagamento das multas e débitos, tais como parcelamento e protesto de suas decisões condenatórias.

29 Estabelecer a responsabilidade, a forma e a periodicidade do encaminhamento de informações e documentos pelas procuradorias dos órgãos e entidades que comprovem o estágio da execução dos débitos e multas.

30 Instituir cadastro de devedor, vinculando a emissão de certidão de adimplência para fins de comprovação de plena regularidade do interessado.

31 Firmar parcerias e adotar providências com vistas a fortalecer a atuação dos órgãos que atuam no processo de execução quanto às providências a serem adotadas para cobrança de seus créditos, a fim de facilitar o trânsito célere de informações, seja quanto aos créditos a executar, seja quanto aos valores adimplidos, para baixa da responsabilidade.

32 Acompanhar as providências adotadas pelos credores, por meio das seguintes medidas:

- a) fiscalização dos procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis para cobrança das dívidas decorrentes de suas decisões;
- b) integração com o Ministério Público de Contas, na medida em que dispuser sua lei de regência, para acompanhamento direto junto aos entes públicos e



entidades credoras e representação ao Ministério Público do Estado em caso de ineficiência do órgão;

- c) buscar integração com o Ministério Público e com as procuradorias dos órgãos e entidades visando ao acompanhamento da execução das determinações contidas nas decisões dos Tribunais de Contas.

33 Manter sistema informatizado com os registros referentes a:

- a) pessoas sancionadas com a inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;
- b) empresas sancionadas com declaração de inidoneidade para participação em licitação;
- c) medidas adotadas pelo Ministério Público em decorrência de suas decisões.